

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP 39.290-000

LEI Nº 1.466/2005.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO ROMÃO E DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO
ROMÃO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO ROMÃO

CAPÍTULO I

Das disposições gerais.

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SÃO ROMÃO, organizado na forma desta lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistências nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 2º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SÃO ROMÃO, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo município, através dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas nos termos de lei específica.

CÂMARA

Q

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROMAO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39.290-000

Art. 3º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SAO ROMAO, rege-se pelos seguintes princípios básicos:

- I. Universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II. Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III. Vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício com a correspondente fonte de custeio total;
- IV. Custeio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais mediante recursos provenientes, dentre outras, do orçamento dos órgãos dos poderes legislativos e executivos, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados ativos;
- V. Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista benefícios;
- VI. Pagamento de valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;
- VII. Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII. Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar o poder aquisitivo;
- IX. Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão tripartite, com participação dos funcionários, do poder executivo e, do poder legislativo.

CAPITULO II Dos Beneficiários

Art. 4º - Os beneficiários do Regime de Previdência Social de que trata esta lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das sessões I e II deste capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 5º - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e pensionistas.

§ 1º - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de

R

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROMAO

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39.290-000

outro cargo temporário ou de emprego público é excluído do regime de previdência de que trata esta lei.

§ 2º - Excluem-se da categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta lei estejam recebendo benefício diretamente do tesouro municipal, bem como os servidores que nesta data tenha implementado os requisitos necessários à sua concessão, ate quando for cabível sua transferência para previdência própria.

Subseção I

Da Inscrição

Art. 6º - A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço publico do município de SAO ROMAO.

Parágrafo Único - O servidores municipais mencionados no Art. 5º desta lei que estejam em exercício no início da vigência desta lei e regidos pelo estatuto dos servidores públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II

Da suspensão de inscrição

Art. 7º - O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta lei, por mais de três (3) meses consecutivos, ou seis (6) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III

Do Cancelamento de Inscrição

Art. 8º - Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do município de SAO ROMAO

Seção II

Q

Dos Dependentes

Art. 9º - Consideram –se beneficiários do regime de previdência social que trata esta lei, na condição de dependentes do segurado:

- I. O cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II. O filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou invalido;
- III. Os pais.

§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

- a) O enteado;
- b) O menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;
- c) O menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher com entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separem.

§ 5º - a dependência econômica das pessoas mencionados nos inciso I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

Subseção I

Da Inscrição

Art. 10 – Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta lei, simultaneamente o seu ingresso no serviço público municipal.

Q

Da base de cálculo das contribuições

Art. 13 – Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I- função de confiança;
- II- cargo em comissão;
- III- local de trabalho; e
- IV- as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo mensal;
- V- a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- VI- a indenização de transporte;
- VII- o salário família.

§ 1º- O segurado que no exercício de cargo em comissão optar pela percepção do vencimento e vantagens do mesmo, terá como remuneração de contribuição o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo.

§ 2º- Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução de base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 3º- A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

CAPITULO IV

Da contagem do tempo de contribuição e de serviço

Art. 14- É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

Q

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP 39.290-000

§2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§3 - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade prevista ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 15 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao serviço público ou a dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 16 - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 15 desta Lei para mais de um benefício.

TITULO II

Das prestações em geral

CAPITULO I

Das Espécies de Prestação

Art. 17 - O regime de previdência social de que trata esta lei, compreende as seguintes prestações:

I- quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio doença.

II- quanto ao dependente:

- a) pensão por morte do segurado
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§ 1º- Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta lei, observadas, no que couber, as normas prevista na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de SAO ROMAO e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem com de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria

Art. 18 – O segurado de que trata esta lei será aposentado:

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III- voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais
 - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

R

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP 39.290-000

§ 1º O provento de aposentadoria por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta lei.

§ 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem e um trinta avos, se mulher.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III “a”, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta lei, ressalvados casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 5º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

Art. 19 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 20 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o serviço será aposentado.
servidor

§ 3º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Subseção II
Da Pensão

Art. 21 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no Art. 13 desta lei, na data de seu falecimento.

Art. 22 – Observando o dispositivo no art. 9º desta lei, as pensões distinguem-se, quando à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 23 – Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo Único – Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária; o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 24 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 25 – Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

R

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP 39.290-000

Art. 26 – Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor nos seguintes casos:

I- declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II- desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III- desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º - Sujeitam-se comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvando o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 27 – A pensão pela ausência será devida a partir:

I- da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;

II- do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;

III- do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judiciária competente.

Art. 28 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção II Das Disposições Gerais

Art. 29 – O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exercer a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 30 – Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SÃO ROMÃO observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de Previdência Social RGPS.

R

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP 39.290-000

Art. 31 – o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprindo até a data de entrada em vigor desta lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 32 - É assegurada a concessão de aposentadoria a pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 33 – A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos bem como de outra atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS -, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor Máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 34 – É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

I- a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II- a percepção e mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III- a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo Único – A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal sendo-lhes proibida a percepção de

2

mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 32 desta Lei.

CAPITULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 35 – Resalvando o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 18 desta lei, o servidor público que tenha ingressado regulamente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou funcional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no art. 13 desta lei, quando, cumulativamente:

- I- contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II- tiver cinco anos mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, acumulativamente:

- I- contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II- tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

R

§ 2º - O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13 desta lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º - O servidor que até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º - O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998 tenha ingressado, regularmente, em cargo eletivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

CAPÍTULO III

Das disposições relativas às prestações

Seção I

Do pagamento dos benefícios

Art. 36 – Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 10º dia do mês subsequente ao de competência, pelo prazo da respectiva duração.

Art. 37 – O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

Parágrafo Único – Os encargos totais dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo são de responsabilidade do Tesouro Municipal até que as contribuições mensais atinjam uma e meia o seu valor pago mensalmente, quando então, o município poderá transferi-los ao Instituto de Previdência ora criado.

Art. 38 – Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos

de menores de idade, a ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este ultimo o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Art. 39 – O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventario ou arrolamento.

Art. 40 – Salvo quando ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o beneficio não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre eles, bem como outorga de poderes irrevogáveis ou causa própria para o seu recebimento.

Art. 41 – Sem prejuízo do direito aos beneficios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Seção II

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 42 – O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividades, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção III

Da Gratificação Natalina

Art. 43 – A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo beneficio referente ao mês de dezembro de cada ano.

§1º - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do beneficio, o calculo da gratificação natalina obedecera à proporcionalidade da

R

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP 39.290-000

manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalente cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO ROMÃO

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 44 – Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO ROMÃO – **SAO ROMAO PREV** – autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta lei.

Art. 45 – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO ROMÃO – **SAO ROMAO PREV** – tem sede e foro na cidade de SÃO ROMÃO.

Art. 46 – O **SAO ROMAO PREV** é o órgão responsável da administração do REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO ROMÃO, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 47 – O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 48 – O exercício Social coincidirá com o ano civil e, ao seu termino, será levantado balanço do Instituto.

Art. 49 – Compete ao **SAO ROMAO PREV** contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdenciário e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP 39.290-000

de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta lei desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

CAPITULO II DOS ÓRGÃOS

Art. 50 - A estrutura técnico – Administrativo **SAO ROMAO PREV** compõe-se dos seguintes órgãos:

- I- Conselho de Administração;
- II- Diretoria Executiva;
- III- Conselho Fiscal

§1º - Não poderão integrar o Conselho de Administração a Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do **SAO ROMAO PREV**, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§2º - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, deverão ser funcionários públicos do Município e ou Agentes Políticos, no caso dos representantes do Poder Legislativo, que exercerão o mandato de 2 (dois) anos permitida a recondução.

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 51 – O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, é o órgão de deliberação e orientação superior do **SAO ROMAO PREV**, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 52 – O Conselho de Administração será composto de 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 2 (dois) pela Previdência do Poder Legislativo, 3 (três) pelos Servidores Ativos ou Inativos, escolhidos em Assembléia preparatória, através de voto secreto individual ou, em chapas.

§1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo obedecidas as escolhas explicitadas no caput deste artigo.

§12º - A gratificação de Função de que trata o parágrafo anterior, será paga pelo Instituto.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 53 – Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I- aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II- estabelecer a estrutura técnico-administrativa do **SAO ROMAO PREV**, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
- III- aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do **SAO ROMAO PREV**;
- IV- participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V- autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI- estabelecer normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;
- VII- autorizar a aceitação de doações;
- VIII- determinar a realização de inspeções e auditorias;
- IX- acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- X- autorizar a contratação de auditores independentes;
- XI- apreciar a aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XII- estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município.
- XIII- Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XIV- Autorizar a contratação de que trata o art. 49 desta lei;
- XV- Autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do **SAO ROMAO PREV**, bem como prestar quaisquer outras garantias;
- XVI- Apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Subseção II

Q

REFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMAO
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 39.290-000

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 54 - São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I- dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II- convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III- designar o seu substituto eventual;
- IV- encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do **SAO ROMAO PREV**, para deliberações do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e de Auditoria Independente, quando for o caso;
- V- avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao **SAO ROMAO PREV**; praticar os demais atos atribuídos por esta lei como de sua competência.

Seção II
Da Diretoria Executiva

Art. 55 - A Diretoria Executiva, é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de **SAO ROMAO - SAO ROMAO PREV**.

Art. 56 - A Diretoria Executiva será composta de um Diretor- Presidente, de um Diretor de Previdência e Atuaria e de um Diretor Administrativo- Financeiro, que acumularão as funções respectivamente de presidente, Secretário e Tesoureiro do Conselho Administrativo, observando-se ainda o disposto no §2º do art. 50, e §§ 3º e 4º do art. 52, desta lei.

§1º - O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuaria, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§2º - O Diretor de Previdência e Atuaria e o Diretor Administrativo- Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§3º - Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

R

Art. 57 – A Diretoria Executiva reuni-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Subseção I
Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 58 – Compete à Diretoria Executiva:

- I- cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;
- II- submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do **SAO ROMAO PREV**;
- III- decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do **SAO ROMAO PREV**, observadas a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- IV- submeter as contas anuais do **SAO ROMAO PREV**, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário Independente, quando for o caso;
- V- submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- VI- julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta lei;
- VII- expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do **SAO ROMAO PREV**;
- VIII- decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Subseção II
Das competências

Art. 59 – Ao Diretor-Presidente compete:


Q

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP 39.290-000

- I- cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- II- convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
- III- designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuaria e do Administrador-Financeiro, os servidores que os substituirão;
- IV- representar o **SAO ROMAO PREV** em suas relações com terceiros;
- V- elaborar o orçamento anual e plurianual do **SAO ROMAO PREV**;
- VI- constituir comissões;
- VII- celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- VIII- autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do **SAO ROMAO PREV**, observado o disposto no art. 51 desta Lei;
- IX- avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao **SAO ROMAO PREV**.

Art. 60 – Ao Diretor de Previdência e Atuaria compete:

- I- conceder os benefícios previdenciários de que trata esta lei;
 - II- promover os reajustes dos beneficiários na forma do disposto nesta lei;
 - III- administrar e controlar as ações administrativas do **SAO ROMAO PREV**;
 - IV- praticar os atos referentes a inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionista, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
 - V- acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
 - VI- gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- 

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP 39.290-000

VII- aprovar os cálculos atuariais;

VIII- substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

Art. 61 – Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

I- controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

II- Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiros;

III- Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

IV- Acompanhar o fluxo de caixa do **SAO ROMAO PREV**, zelando pela sua solvabilidade;

V- Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VI- Avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

VII- Elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;

VIII- Administrar os bens pertencentes ao **SAO ROMAO PREV**;

IX- Administrar os Recursos Humanos e os Serviços Gerais, inclusive quando prestado por terceiros.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 62 – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de **SAO ROMAO- SAO ROMAO PREV**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP 39.290-000

Art. 63 – O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo, 2 (dois) pelos Servidores Ativos ou Inativos, escolhidos na mesma ocasião e do mesmo modo determinado pelo art. 52, desta lei.

§1º - exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos Conselheiros efetivos, eleito entre seus pares.

§2º - no caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§3º - ficando vaga a presidência do conselho fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§4º - no caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do conselho fiscal, este será substituído por seu suplente.

§5º - no caso de vacância do cargo de membro efetivo do conselho fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual esteja vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§6º - Perderá o mandato o membro efetivo do conselho fiscal que deixar de comparecer a duas (2) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§7º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocada por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§8º - O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de três membros.

§9º - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

§10º - Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§11º - Os procedimentos relativos a organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo Regimento Interno.

Seção IV
Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 64 – Compete ao Conselho Fiscal:

- I- eleger o seu presidente;
- II- elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III- examinar os balancetes e balanços do **SAO ROMAO PREV**, bem como as contas e os demais aspectos econômico – Financeiros;
- IV- examinar livros e documentos;
- V- examinar quaisquer operações ou atos de gestão do **SAO ROMAO PREV**;
- VI- emitir parecer sobre os negócios ou atividades do **SAO ROMAO PREV**;
- VII- fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII- requer ao conselho de administração, caso necessário, a contratação de acessória técnica;
- IX- lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X- remeter ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do **SAO ROMAO PREV**, bem como dos balancetes;
- XI- praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII- sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo Único – Compete ao presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do conselho.

Capítulo III
Do patrimônio e das receitas

Art. 65 – O patrimônio do **SAO ROMAO PREV** é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 67 e direcionado exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4 desta lei.

Parágrafo Único – O patrimônio do **SAO ROMAO PREV** será formado de:

- I- bens móveis e imóveis, valores e renda;
- II- os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III- que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 66 – A inobservância do disposto neste capítulo constituirá falha grave, sujeitando os responsáveis as sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei Federal.

Art. 67 – Fica o Poder Executivo autorizado a doar o destinar, pela modalidade previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao **SAO ROMAO PREV**.

Seção Única
Origem dos Recursos

Art. 68 – Os Recursos do **SAO ROMAO PREV** originam-se das seguintes fontes de custeios:

- I- contribuições Sociais do Município de **SAO ROMAO**, bem como por seus poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;
- II- contribuições Sociais dos segurados;
- III- rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

Q

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP 39.290-000

- IV- aluguéis e outros rendimentos não financeiros de seu patrimônio;
- V-bens, direitos e ativos transferidos pelo município ou por terceiros;
- VI- outros bens não financeiros cuja propriedade não lhe for transferida pelo município ou por terceiros;
- VII- recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao município ou a outrem;
- VIII- verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- IX- dotações orçamentárias;
- X-transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do município;
- XI- doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;
- XII- outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único – as contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao **SAO ROMAO PREV** por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao instituto.

Art. 69 – Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta lei e das transferências vinculadas ao pagamentos das aposentadorias, das reservas ou das reformas e das pensões, o município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao **SAO ROMAO PREV** a locação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 70 – Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a lei nº 4320/64 e alterações subsequentes, o **SAO ROMAO PREV** poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMAO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP 39.290-000

§1º - verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 71 – A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do **SAO ROMAO PREV**, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo Único – A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

Capitulo IV Das Aplicações Financeiras

Art. 72 – As aplicações das reservas técnicas garantidora dos benefícios previdenciários de que trata esta lei serão efetuados em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do **SAO ROMAO PREV** aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo Único – A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do **SAO ROMAO PREV** serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 73 – Ao Instituto é vedado:

I- a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II- atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

Capitulo V Plano de Custeio

Art. 74 – O regime de Previdência estabelecido por esta lei será custeado mediante recursos de contribuições do município de **SAO ROMAO**, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das seções I e II deste capítulo.

a

Parágrafo Único – O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Seção I
Contribuição do Segurado

Art. 75 – Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base cálculo as parcelas previstas no art. 13 desta lei.

§1º - a contribuição mensal dos segurados, para manutenção do regime de previdência de que trata esta lei, corresponde a alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

§2º - a alteração da alíquota da contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta lei, somente será estabelecida por intermédio de cálculo atuarial.

§3º - fica dispensado da contribuição para o regime de previdência de que trata esta lei, o assegurado que completando as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade.

Seção II
Da contribuição do Município

Art. 76 – A contribuição do Município de SAO ROMAO, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, para o **SAO ROMAO PREV**, não poderá exceder a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Parágrafo Único – a contribuição mensal do município através dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta lei, dar-se-á nas mesmas bases das contribuições dos segurados, conforme o disposta no Art. 75 desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP 39.290-000

Art. 77 – O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da lei orçamentária anual.

Art. 78 – O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 76 desta lei.

Parágrafo Único – O déficit atuarial apurado na data de criação do **SAO ROMAO PREV** poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo o saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP – DI ou Índice de Atualização dos Tributos Municipais, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescida da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 79 – A contribuição social do Município, através dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações Públicas, para o **SAO ROMAO PREV** serão constituídas de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Capítulo VI

Da arrecadação e Recolhimento das contribuições

Art. 80 – A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do município pelo segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao **SAO ROMAO PREV** até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 81 – O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do município criado por esta lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, incisos II e III, do CTN (código tributário Nacional), pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, Civil e Penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculados por estas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 82 – Mediante acordo celebrado com o município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste

R

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMAO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP 39.290-000

por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do fundo de participação dos municípios (FPM) e repassados ao instituto o valor correspondente às contribuições Sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 83 – As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo Índice de Correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevante, sem prejuízo da responsabilidade e das demais penalidades previstas nesta lei e legislação aplicável.

Capitulo VII Sobrecarga Administrativa

Art. 84 – A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência, a ser definida em lei específica, não poderá exceder a dois por cento (2%) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

Titulo IV Das disposições finais e transitórias

Art. 85 – Na hipótese de extinção do regime próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SAO ROMAO, o tesouro municipal assumira integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente a extinção deste regime.

Art. 86 – Ao segurado que tiver a sua inscrição cancelada conforme o disposto no art. 8 desta lei, será fornecido, pelo instituto, certidão de tempo de contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 87 – O tesouro municipal assumirá os encargos totais, dos benefícios de aposentadoria e pensão aos respectivos dependentes concedidos em data anterior a criação do SAO ROMAO PREV, resguardando-se as condições estabelecidas no Parágrafo Único do art. 37 desta lei.

Art. 88 – Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

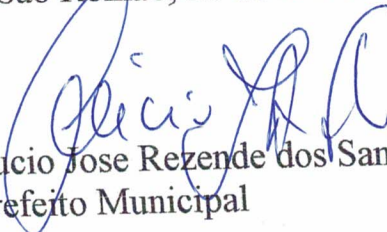
Q


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP 39.290-000

Art. 89 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Fevereiro de 2005.

Art. 90 – Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 1425/2003.

São Romão, 21 de fevereiro de 2005.


Lucio Jose Rezende dos Santos
Prefeito Municipal


Marilda Aparecida Bispo Caxito
Chefe de Gabinete